



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075912-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MTML ATACADISTA LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2075912-95.2025.8.26.0000

Agravante/Embargante: MTML ATACADISTA LTDA.

Agravado/Embargado: BANCO SAFRA S.A.

Comarca: CAPITAL – 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

Juiza de 1ª Instância: Dra. ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA.

Voto n.º 1702.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. A recorrente, pessoa jurídica, busca a concessão de gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na verificação da alegada situação de hipossuficiência da agravante.

III. Razões de Decidir.

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência não se aplica a pessoas jurídicas, sendo necessário comprovar a hipossuficiência.

4. Os documentos apresentados não demonstram insuficiência financeira capaz de ensejar a concessão da gratuidade. A empresa está em regular funcionamento, com ativo expressivo, não tendo adotado qualquer medida inerente à condição de hipossuficiente.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas exige comprovação de impossibilidade financeira, com o comprometimento das atividades em caso de recolhimento das custas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, art. 99, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2354246-96.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

TJSP, Agravo Interno Cível 1052616-26.2023.8.26.0002, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2061406-51.2024.8.26.0000, Rel. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 37ª Câmara

de Direito Privado, j. 25.11.2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **MTML ATACADISTA LTDA.** contra a r. decisão de folhas 82/83 dos autos dos embargos à execução opostos em face do **BANCO SAFRA S.A.**, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, nos seguintes termos:

“Vistos.

Como é cediço, o “estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art.5º, LXXIV, da Constituição Federal).

Ademais, “a pessoa... jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (art. 98, do Novo Código de Processo Civil). No mais,” faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça).

Desse modo, em que pesem as alegações, não foi demonstrada a ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar os ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que dívidas, protestos, pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual e/ou o diferimento do recolhimento das custas judiciais, conforme art. 5º, da Lei Estadual 11.608/03. Recolha a parte interessada as custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual (art.485, I c/c IV, CPC), independentemente de nova intimação.

No mesmo prazo, promova a parte embargante a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome do embargante pessoa física.”

Irresignada, a empresa autora recorre a alegar, em síntese, que acumulou prejuízo, o que evidencia uma difícil situação financeira. Embora tenha sido registrado um valor significativo de receita, os prejuízos acumulados resultaram em um impacto financeiro ainda maior. Pugna, então, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a recorrente com o presente recurso a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, que não é o caso, por se tratar a recorrente de pessoa jurídica.

Não se discute a possibilidade de concessão do benefício para pessoas jurídicas, sob qualquer natureza, conforme dispõe o enunciado da Súmula n.º 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Contudo, afastada a presunção de veracidade da declaração de ausência de recursos, era ônus da recorrente comprovar a sua alegada hipossuficiência, o que não ocorreu no presente feito.

A empresa agravante se encontra em regular funcionamento e apresenta ativo expressivo (R\$ 15.015.388,00).

Apesar de apontar que o passivo seria igual ou maior, a indicar prejuízo, os gastos que mencionou se referem a despesas diuturnas e inerentes à atividade empresarial e ao risco que a envolve, consistentes em pagamentos a fornecedores, salários e adiantamentos de clientes (folhas 07/08).

Dessa forma, realiza movimentação de importâncias vultosas e o patrimônio líquido é milionário.

Irrelevante a existência de empréstimos para a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que esta visa beneficiar a empresa que terá o funcionamento comprometido em caso de pagamento das custas processuais, e não aquela cujos responsáveis têm dificuldades para organizar a situação financeira.

Cabia à agravante comprovar o enfrentamento de crise financeira apta a inviabilizar o recolhimento das custas, nada havendo, por exemplo, quanto à adoção de eventual medida relacionada à situação de insolvência ou incapacidade financeira.

Pelo contrário, como dito, se encontra em funcionamento e com movimentação financeira considerável.

Diante disso, não tendo sido devidamente comprovada a impossibilidade para o recolhimento das custas e despesas processuais, não há que se falar na concessão da benesse da gratuidade de justiça.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento Execução de título executivo extrajudicial Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades Agravante que é pessoa jurídica de direito privado. Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.”
(TJSP; Agravado de Instrumento 2354246-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

“Agravado interno. Embargos à Execução. Indeferimento do pedido de

gratuidade. Ausência de elementos que indiquem que a agravante, pessoa jurídica, não possua condições de arcar com os custos do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 1052616-26.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. i. caso em exame Decisão de deferimento parcial do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. Insurgência da empresa. ii. questão em discussão Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Mera alegação de vulnerabilidade gera presunção de veracidade. Pedido subsidiário de redução da taxa de recurso de apelação e parcelamento dos honorários periciais. iii. razões de decidir Condição de necessitada incompatível com a figura da postulante e não demonstrada a crítica situação financeira da empresa. Para a concessão de benefícios da espécie às pessoas jurídicas, não há presunção relativa de hipossuficiência, devendo haver prova suficiente da impossibilidade financeira de recolhimento, nos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de balancetes, balanços atualizados, declaração de imposto de renda. Pedido de redução do percentual da taxa correspondente ao recurso de apelação, não conhecido. Pedido de parcelamento dos honorários periciais, não conhecido, uma vez que tal questão não foi apreciada pelo MM. Juiz a quo, sob pena de supressão de instância. iv. dispositivo Recurso desprovido na parte conhecida, com determinação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061406-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Por fim, em que pese a contratação de advogado particular pela recorrente, por si só, não ser suficiente para ensejar o indeferimento do benefício, conforme previsão do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, somada tal circunstância às demais analisadas, não há como negar a relevância respectiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

No prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado, comprove a agravante o recolhimento das custas relacionadas ao presente recurso, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)